



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº

438/19

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1457/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cabo Beбето, projeto que tramita com o número 105/2019, a matéria Dispõe sobre a obrigação de os pais de alunos das escolas públicas estaduais, quando seus filhos, menores de idade, causem danos ao estabelecimento e/ou seus acessórios, indenizem financeiramente os eventuais danos, ou autorizem seus filhos menores a prestar serviços ao estabelecimento.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Diante de uma parecer pela inconstitucionalidade da matéria emitido pela 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, o autor da matéria apresentou um substitutivo fazendo alterações substanciais no texto, visando afastar a inconstitucionalidade anteriormente apontada.

Na nova redação, o autor busca criar um procedimento administrativo, que pode culminar em uma multa proporcional ao valor do dano causado ao patrimônio público, que responsabilizará os responsáveis pelo menor que causou o dano.

Desta forma não existe inconstitucionalidade no substitutivo apresentado, pois esse procedimento administrativo pode ser proposto pelo Poder Legislativo.

Quanto ao mérito da matéria, a mesma é positiva, pois busca resguardar o patrimônio público do Estado.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Poder Legislativo legitimidade para propor o presente, tendo em vista a característica da matéria.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

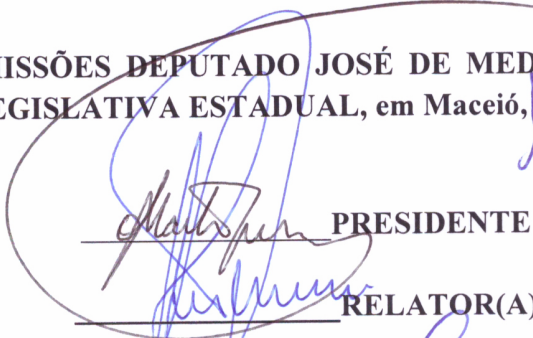
Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Em uma análise técnica, restou demonstrado que não existe qualquer vício na matéria em questão, devendo a mesma receber parecer favorável a sua aprovação.

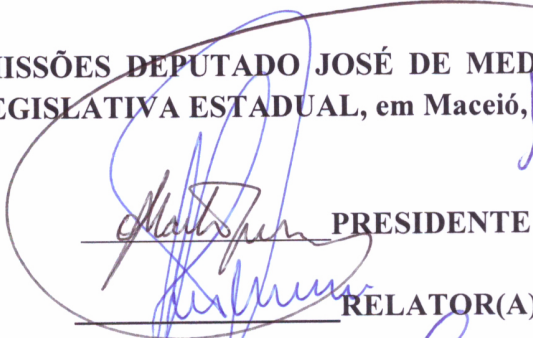
CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 105/2019 deve ser aprovado. Com emenda em anexo.

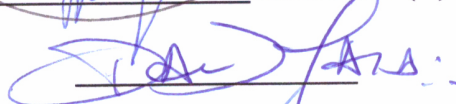
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 10 de Junho de 2019.



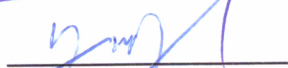
PRESIDENTE

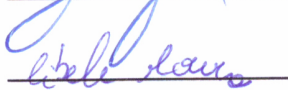


RELATOR(A)



Ass:







Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Cabo Bebeto

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº _____/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 105/2019

TRATA-SE DE PROJETO DE LEI
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
105/2019, POR MEIO DO QUAL
MODIFICA OS ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA
PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA Nº
105/2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O Projeto de Lei nº 105/2019 passará a vigorar com a redação disposta neste substitutivo ora apresentado:

“DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS PAIS DE ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS DE PAGAMENTO DE MULTA POR EVENTUAIS DANOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS decreta:

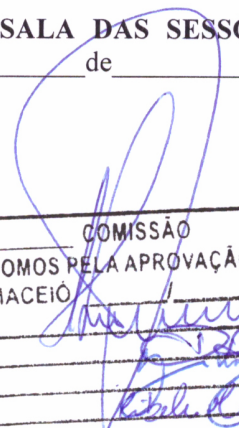
Art. 1º Fica estabelecido que todo ato praticado por aluno menor de idade, que atente contra o patrimônio dos estabelecimentos escolares da rede pública estadual, será caracterizado como infração administrativa, após o devido processo administrativo, sendo passível de multa proporcional ao valor total do dano causado, o qual será custeado pelos pais ou responsáveis do aluno menor de idade.

Parágrafo único. Ficará a cargo do Poder Executivo regulamentar os valores e critérios para a aplicação da multa prevista no *caput* deste artigo.

Art. 2º Os pais ou responsáveis poderão requerer a conversão da multa em realização de serviços de manutenção pelo aluno menor de idade causador dos danos, os quais serão prestados no estabelecimento de ensino onde ocorreram os danos ou naquele em que o aluno causador dos danos estude.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, Maceió-AL,
_____ de _____ de 2019.



COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ _____
CABO BEBETO
Deputado Estadual – PSL/AL

